



ESTADO DO CEARÁ
GOVERNO MUNICIPAL

**PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIBARA
GABINETE DO PREFEITO**

Página 1 de 3

LEI N° 784, DE 5 DE OUTUBRO DE 2011.

Dispõe sobre o Serviço de Vigilância Sanitária e dá outras providencias.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JAGUARIBARA, ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais contidas na Lei Orgânica do Município

Faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARIBARA** aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. Fica criado o Serviço de Vigilância Sanitária no âmbito da Secretaria de Saúde, organizado e disciplinado na forma desta Lei

Art. 2º. O Serviço Municipal de Vigilância Sanitária compreende as ações capazes de eliminar, diminuir, prevenir riscos à saúde, intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente e na produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde, abrangendo:

I – O controle de bens de consumo que direta ou indiretamente se relacionem com a saúde, compreendidas todas as etapas e processos da produção ao consumo.

II - O controle da prestação de serviços que se relacionam direta ou indiretamente com a saúde.

Parágrafo 1º - As ações de vigilância sanitária de que trata este artigo serão desenvolvidas de acordo com as diretrizes emanadas da Secretaria de Saúde do Estado do Ceará e do Ministério da Saúde da República Federativa do Brasil, assim como, a da Agencia Nacional de Vigilância Sanitária.

Parágrafo 2º - Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, o Município de Jaguaribara desenvolverá ações no âmbito de suas competências estabelecidas no artigo 200 da Constituição Federal de 1988.

Art. 3º. O Município de Jaguaribara deverá assegurar toda a infraestrutura para a execução das ações do Serviço Municipal de Vigilância Sanitária prevista nesta Lei.

Art. 4º - São consideradas autoridades sanitárias para os efeitos desta Lei:

I – Os profissionais investidos na função fiscalizadora de vigilância sanitária nomeados por decreto do Poder Executivo Municipal.

Centro Administrativo Porcino Maia
Avenida Bezerra de Menezes, 350 – Centro- Jaguaribara - Ceará – CEP: 63.490.000 – Telefone: 88 – 3568.4530 / 4532
sefinjaguaribara@yahoo.com.br



ESTADO DO CEARÁ
GOVERNO MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIBARA GABINETE DO PREFEITO

Página 2 de 3

II – O profissional indicado como responsável pelo Serviço Municipal de Vigilância Sanitária.

Parágrafo Único – Para fins de processo administrativo o Chefe do Poder Executivo Municipal, o Secretário de Saúde e o Procurador Geral do Município, também, serão considerados autoridades sanitárias.

Art. 5º - A equipe municipal de vigilância sanitária investida de sua função fiscalizadora será competente para fazer cumprir as leis federais, estaduais e municipais, além dos regulamentos sanitários.

Parágrafo 1º - Para o exercício das suas atividades fiscalizadoras, os referidos profissionais serão designados mediante portarias do Chefe do Poder Executivo Municipal ou do Secretário Municipal de Saúde.

Parágrafo 2º - Os profissionais competentes portarão credencial expedida pelo Poder Executivo Municipal e deverão apresentá-la sempre que estiverem no exercício de suas funções.

Parágrafo 3º - Os profissionais acima designados serão considerados para todos os efeitos como autoridade sanitária e exerçerão as atividades inerentes à função de fiscal sanitário, tais como: Inspeção e fiscalização sanitária, lavratura de auto de infração sanitária, instauração de processo administrativo sanitário, interdição cautelar de estabelecimento, interdição e apreensão cautelar de produtos e fazer cumprir as penalidades aplicadas pelas autoridades sanitárias competentes nos processos administrativos sanitários, além de outras atividades estabelecidas para esse fim.

Parágrafo 4º - Os profissionais investidos na função fiscalizadora terão o poder de polícia administrativa, adotando a legislação sanitária federal, estadual e municipal e as demais que se referem à proteção da saúde no que couber.

Parágrafo 5º - As autoridades fiscalizadoras mencionadas nos incisos I e II do art. 4º desta lei, quando do exercício de suas atribuições terão livre acesso em todos os locais do município sujeito à legislação sanitária, em qualquer dia e hora, podendo utilizar de todos os meios e equipamentos necessários, ficando responsável pela guarda das informações sigilosas.

Art. 6º - As atividades sujeitas às ações da vigilância sanitária ensejarão a cobrança de Taxa de Vigilância Sanitária pelo Serviço Municipal de Vigilância Sanitária que será taxada em acordo com o Código Tributário Municipal ou por Decreto Municipal.

Art. 7º - Os estabelecimentos públicos ou privados para recebimento por parte do Poder Executivo Municipal do ALVARA DE FUNCIONAMENTO e ou do ALVARA DA



ESTADO DO CEARÁ
GOVERNO MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIBARA GABINETE DO PREFEITO

Página 3 de 3

VIGILÂNCIA SANITÁRIA, não poderão deixar de apresentar cumulativamente os seguintes documentos:

I – Documento que comprove à atividade a ser desenvolvida.

II – Guia de recolhimento do respectivo valor da Taxa de Vigilância Sanitária.

III – Declaração de realização de inspeção sanitária com parecer favorável da autoridade municipal de vigilância sanitária.

Art. 8º - Na ausência de norma municipal que disponha sobre acompanhamento, fiscalização, atestação de aprovação ou de infrações sanitárias e penalidades, bem como instauração do devido processo administrativo sanitário, as autoridades sanitárias deverão utilizar de maneira suplementar a legislação estadual e ou federal cabível a espécie, assim como, a jurisprudência ou doutrina do direito brasileiro.

Art. 9º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias do Município de Jaguaribara.

Art. 10 – Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar a presente lei no prazo máximo de noventa (90) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 11 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Jaguaribara, em 5 de outubro de 2011

Edvaldo Almeida Silveira
Prefeito Municipal